

PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES **JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

Edital de Licitação n.º 001/2026
Pregão Eletrônico n.º 001/2026

Objeto – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet completo para eventos institucionais, incluindo fornecimento de alimentos e bebidas, mão de obra, utensílios e equipamentos, salão climatizado (ar-condicionado), serviços de decoração e ornamentação, sonorização, iluminação, infraestrutura técnica, espaço kids monitorado e apresentação musical ao vivo com artista local, compreendendo montagem, execução e desmontagem, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

Assunto – Juízo de Reconsideração em Recurso Administrativo.

Recorrente– a empresa **ARENA SHOW & ESTRUTURAS LTDA**

A empresa recorrente, relacionada em epígrafe, manifestou a intenção de recorrer da decisão do agente de contratação, nos moldes especificados em Ata da Sessão Pública iniciada no dia **24 de fevereiro de 2026**, do **Pregão Eletrônico n.º 001/2026**, no **Edital de Licitação n.º 001/2026**, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET COMPLETO PARA EVENTOS INSTITUCIONAIS, INCLUINDO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS, MÃO DE OBRA, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS, SALÃO CLIMATIZADO (AR-CONDICIONADO), SERVIÇOS DE DECORAÇÃO E ORNAMENTAÇÃO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, INFRAESTRUTURA TÉCNICA, ESPAÇO KIDS MONITORADO E APRESENTAÇÃO MUSICAL AO VIVO COM ARTISTA LOCAL, COMPREENDENDO MONTAGEM, EXECUÇÃO E DESMONTAGEM, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA**

O representante da Recorrente, na Sessão Pública, manifestou sua intenção de interpor recurso administrativo registrado no campo "MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS" da referida Ata, discordando do resultado do certame, transcrevendo a síntese das alegações:

“Manifestamos o recurso administrativo conforme previsto no edital e na legislação aplicável, apresentando de forma clara e fundamentada as razões que demonstram a necessidade de revisão da decisão proferida. As alegações estão devidamente instruídas com documentos comprobatórios e amparo nas disposições do instrumento convocatório, requerendo-se a análise detalhada dos fatos e o provimento do recurso nos termos expostos.”

Decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões dos recursos escritas, constatou-se que as empresas Recorrentes não as apresentaram, muito menos as demais licitantes apresentaram contrarrazões recursais.

A base recursal das recorrentes, portanto, ficaram consignadas apenas na Ata da Sessão Pública no dia 24 de fevereiro de 2026, no campo " MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS", conforme alegações acima transcritas.

Mesmo que a empresa não apresentou sua razão recursal escrita, conforme entendimento majoritário da jurisprudência, **a faculdade recursal é exercida no momento da manifestação da intenção de recorrer**. Logo, as “razões” são consideradas como “complementação”, de modo que a sua não apresentação não acarreta a carência superveniente do recurso. Desse modo, mesmo diante da inexistência de razões recursais, a Administração deverá proceder à apreciação do recurso.

Assim, se a manifestação de intenção recursal apresenta elementos suficientes para já identificar a irresignação do licitante recorrente (motivação suficiente da intenção recursal), deve a Administração conhecer do recurso e examiná-lo, mesmo quando desacompanhado das razões. De fato, o “recurso” propriamente dito surge com o acatamento da intenção recursal pelo Pregoeiro.

Este é o resumo do essencial.

Passemos a analisar o mérito

DO JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO:

Se uma determinada decisão, resultado do exercício de competência administrativa, foi utilizada de forma insatisfatória ou injurídica, é possível a parte diretamente interessada questioná-la na mesma esfera administrativa, mediante, dentre outras hipóteses, do pedido de reconsideração ou do recurso hierárquico. Enquanto o pedido de reconsideração dirige-se à mesma autoridade prolatora da decisão, postulando que a modifique ou suprima, o recurso hierárquico dirige-se à autoridade imediatamente superior à que proferiu a decisão questionada, postulando sua reforma ou supressão.

Aplica-se ao caso o §2º, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, **em face de:***

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;
II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.” (grifos nosso)

Assim, é possível concluir que os recursos deverão ser dirigidos ao agente que praticou a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar o decidido ou fazê-lo subir devidamente motivado, hipótese em que a autoridade superior tomará a decisão final.

Dessa forma, os argumentos apresentados nas Manifestações Recursais não foram suficientes para que este agente de contratação pudesse reconsiderar sua decisão, pois, entende-se que o caminho adotado nas decisões promovida em Sessão, foi o mais adequado ao caso, haja vista que corrobora e reforça o atendimento aos preceitos norteadores da Administração Pública e cumpre as regras inscritas no Edital e na legislação regente do certame. **Por isso, decidimos por não acatar as Razões Recursais apresentadas, para manter inalterada a decisão proferida em Sessão.**

Ante o exposto, e **tendo em vista o não acatamento dos recursos administrativos apresentados**, faço subir os instrumentos interpostos, devidamente motivados à Autoridade Superior, **sem a reconsideração da decisão tomada durante o julgamento da fase de Propostas e Habilitação do certame**, para que seja conclusivamente decidido nos termos da lei aplicável.

Intimem-se os interessados.

Aparecida do Taboado/MS, 02 de março de 2026.

Reine Natane Silva de Almeida Pereira
Agente de Contratação

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Licitação n.º 001/2026
Concorrência Eletrônica n.º 001/2026

Objeto – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet completo para eventos institucionais, incluindo fornecimento de alimentos e bebidas, mão de obra, utensílios e equipamentos, salão climatizado (ar-condicionado), serviços de decoração e ornamentação, sonorização, iluminação, infraestrutura técnica, espaço kids monitorado e apresentação musical ao vivo com artista local, compreendendo montagem, execução e desmontagem, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

Assunto – Decisão em Recurso Administrativo.

Recorrente– a empresa **ARENA SHOW & ESTRUTURAS LTDA**

Cuida o presente instrumento da análise às Razões dos **Recursos Administrativos** apresentado pela empresa **ARENA SHOW & ESTRUTURAS LTDA**, contra decisão Do Agente de Contratações responsável pelo Certame.

O agente de contratação, no uso da premissa instituída pelo §2º, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, fez subir os autos devidamente motivados, **sem a reconsideração da decisão tomada durante o certame**, assentando os motivos na peça de Resposta, anexa aos autos, e que serve de instrução da presente **DECISÃO**.

Os fundamentos que motivam a manutenção da decisão tomada pelo agente de contratação durante o julgamento das peças de Recurso Administrativo apresentadas me parecem suficientes, e de necessária ratificação a fim de estabelecer uma decisão proporcional e equânime ao caso.

Portanto, adoto como razões de decidir o que foi consignado pelo agente de contratação em seu expediente decisório.

DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – pelo conhecimento e recebimento da Manifestação do Recurso Administrativo, eis que atendidos os critérios formais previstos no instrumento convocatório para seu manejo;

II – pelo não provimento das matérias discutidas nos instrumentos de Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente **ARENA SHOW & ESTRUTURAS LTDA** mantendo-se incólume a **Decisão** exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2026, em sua fase de Julgamento de Propostas e Habilitação.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados por meio dos veículos oficiais de publicação da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado – MS, bem como, dê-se prosseguimento ao certame, no rito estabelecido.

Aparecida do Taboado/MS, 02 de março de 2026.

HEBERSON GALTER CUSTÓDIO
PRESIDENTE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Edital de Licitação n.º 001/2026
Pregão Eletrônico n.º 001/2026

Objeto – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet completo para eventos institucionais, incluindo fornecimento de alimentos e bebidas, mão de obra, utensílios e equipamentos, salão climatizado (ar-condicionado), serviços de decoração e ornamentação, sonorização, iluminação, infraestrutura técnica, espaço kids monitorado e apresentação musical ao vivo com artista local, compreendendo montagem, execução e desmontagem, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

Assunto – Decisão em Recurso Administrativo.

Recorrente– a empresa **ARENA SHOW & ESTRUTURAS LTDA**

HEBERSON GALTER CUSTÓDIO, Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS, torna público a quem possa interessar, que, em resposta a recurso administrativo do **Pregão Eletrônico n.º 001/2026**, interposto pela empresa Recorrente em epígrafe, emitiu competente decisão que **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, em todos os seus termos, **mantendo incólume todas as decisões do agente de contratação e sua Equipe de Apoio.**

Cumprе informar que a Decisão, na íntegra, está disponível no site do Município, no endereço eletrônico - <https://aparecidadotaboado.ms.gov.br/portal/editais/1> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP através do link <https://pncp.gov.br/app/editais/15386444000184/2026/3> ou na Plataforma BLL - Plataforma Eletrônica: BLL COMPRAS, no endereço eletrônico - <https://bllcompras.com/>, nas abas correspondentes ao respectivo Certame Licitação, ou ainda mediante retirada de cópia da mesma, em dias úteis, no horário de expediente da Câmara Municipal, na sala de Licitação, situado na Rua Vergílio Antônio de Queiroz, nº 1.75, Vila Rica, na cidade de Aparecida do Taboado/MS.

Aparecida do Taboado/MS, aos 02 de março de 2026.

HEBERSON GALTER CUSTÓDIO
PRESIDENTE